

# **LAWFARE E A “CRUZADA ANTICORRUPÇÃO”: INSTRUMENTALIZAÇÃO DA LEI DE PRÁTICAS DE CORRUPÇÃO NO EXTERIOR – FCPA E A PERSECUÇÃO NO CASO PETROBRAS**

**LAWFARE AND THE “ANTICORRUPTION CRUSADE”: INSTRUMENTALIZATION OF  
THE FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT (FCPA) AND THE PERSECUTION IN THE  
PETROBRAS CASE**

Cicera Danielle da Silva Ferreira<sup>1</sup>

<https://orcid.org/0009-0004-7772-600X>

Alessandra Marchioni<sup>2</sup>

<https://orcid.org/0000-0003-3557-5878>

## **RESUMO**

Neste trabalho buscou-se indagar como o *lawfare*, que pode ser traduzido de forma literal como “guerra jurídica”, tem sido um fundamental instrumento da guerra híbrida, cuja estratégia é concebida no âmbito de novas estratégias militares e políticas, em um cenário neoliberal. Desta forma, o problema da pesquisa consiste em saber se o Direito vem sendo utilizado, enquanto uma arma no cenário global geopolítico, através do discurso da luta anticorrupção que se desenvolveu nos últimos anos. Para isso, foram analisadas as consequências extraterritoriais do enfrentamento à corrupção conduzido pelos Estados Unidos por meio da Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA), além, de forma breve, a importância da influência estadunidense no âmbito da Operação Lava Jato. Como metodologia para este trabalho, utilizamos o método dedutivo, através de bibliografia direcionada ao tema proposto na doutrina nacional e internacional, bem como documentos e reportagens para uma revisão teórica-conceitual com o levantamento de dados primários e secundários. Desta forma, a proposta abraçada trouxe à tona uma série de questões imprescindíveis que possibilitarão uma melhor compreensão do uso do direito enquanto “arma de guerra”, que ocorre através da instrumentalização política da bandeira anticorrupção no nível doméstico e internacional.

1 Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (FDA/UFAL). Pós-graduanda em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Email: fdanielle020@gmail.com

2 Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora no Curso de Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Email: alemarchioni@hotmail.com

**Palavras-chave:** lawfare; luta anticorrupção; guerra híbrida; Lei de Práticas de Corrupção no Exterior. Operação Lava Jato.

## ABSTRACT

This paper sought to investigate how lawfare, which can be literally translated as “legal warfare,” has been a fundamental instrument of hybrid warfare, whose strategy is conceived within the framework of new military and political strategies in a neoliberal context. Thus, the research question is whether law has been used as a weapon in the global geopolitical landscape through the anti-corruption discourse that has developed in recent years. To this end, we analyzed the extraterritorial consequences of the United States’ fight against corruption through the Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), and briefly examined the importance of US influence in the context of “Operação Lava Jato”. The methodology for this work was the deductive method, using bibliography focused on the proposed topic in national and international legal doctrine, as well as documents and reports for a theoretical-conceptual review with the collection of primary and secondary data. Thus, the adopted proposal raised a series of essential questions that will enable a better understanding. the use of law as a “weapon of war”, which occurs through the political instrumentalization of the anti-corruption banner at the domestic and international level.

**Keywords:** lawfare; anti-corruption; hybrid warfare; Foreign Corrupt Practices Act; “Operação Lava Jato”.

## INTRODUÇÃO

Deflagrada em 17 de março de 2014 pelo Departamento da Polícia Federal (DPF) e pelo Ministério Público Federal (MPF), a Operação Lava Jato coloca a Petrobras no centro de investigações sobre corrupção que resultam em profundas transformações econômicas e políticas no Brasil. Durante o julgamento de Agravos Regimentais nas ações de *habeas corpus* n.º 164493 e 193726, o Ministro Ricardo Lewandowski menciona as negociações clandestinas entre operadores da Lava Jato e autoridades estrangeiras, provocando questionamento fundamental: *cui prodest?* A quem beneficia o desmantelamento da economia brasileira? Essa indagação evidencia a necessidade de compreender as dimensões geopolíticas subjacentes aos processos judiciais que, sob a bandeira do combate à corrupção, atingem setores estratégicos para a soberania nacional.

No contexto contemporâneo das relações internacionais, emergem formas de conflito que transcendem o confronto militar tradicional. A guerra híbrida caracteriza-se pela utilização combinada de métodos convencionais e não convencionais, como instrumentos econômicos, políticos, informacionais e jurídicos, para alcançar objetivos geopolíticos sem recurso direto à força armada. Na América Latina, região que concentra recursos naturais estratégicos como petróleo, gás natural e minerais, estas táticas manifestam-se através de mecanismos de ingerência que visam conter governos não alinhados aos interesses estadunidenses, impedir a expressão de autonomia dos Estados e garantir acesso privilegiado a *commodities* essenciais para a segurança energética global.

Nessa senda, o *lawfare* surge como componente central das guerras híbridas contemporâneas, designando a utilização ilegítima do direito, seja interno ou internacional, para enfraquecer ou destruir adversários políticos e econômicos, gerando efeitos semelhantes àqueles tradicionalmente buscados pela guerra convencional. Na América Latina, o emprego do *lawfare* articula-se frequentemente com o discurso anticorrupção, que tem sido sistematicamente instrumentalizado para fins geopolíticos. Este discurso, embora legítimo em sua essência, transforma-se em ferramenta de dominação quando desviada para eliminar concorrência política e econômica, permitindo qualificar adversários como inimigos da sociedade e justificar intervenções que, na prática, renovam estruturas de controle geopolítico e impõem subserviência a interesses estrangeiros.

A securitização do combate à corrupção pelos Estados Unidos materializa-se através do *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), legislação de 1977 que criminaliza o suborno transnacional e que, após ampliação de seu alcance extraterritorial em 1998, transforma-se em instrumento de guerra econômica. O FCPA confere aos Estados Unidos um sofisticado arcabouço de investigação e punição submetido a uma espécie de jurisdição transnacional. A aplicação desta legislação revela padrão sistemático de seletividade, concentrando-se preponderantemente em empresas estrangeiras do setor energético, enquanto empresas estadunidenses do mesmo setor raramente sofrem sanções equivalentes. A discricionariedade do Departamento de Justiça (DoJ) na seleção de casos e métodos de solução – que incluem acordos de não acusação, acordos extrajudiciais e acordos de adiamento de denúncia – permite que o FCPA opere como mecanismo de nivelamento competitivo favorável às corporações estadunidenses e de ingerência econômica sobre países estratégicos.

Dessa maneira, o presente artigo analisa o *lawfare* como estratégia de ingerência geopolítica, investigando especificamente a instrumentalização do FCPA no caso Petrobras. O problema central da pesquisa questiona a maneira como o discurso anticorrupção, materializado através de mecanismos jurídicos extraterritoriais como o FCPA, é utilizado para atender interesses geopolíticos hegemônicos na América Latina, particularmente no controle do setor energético brasileiro. Para responder a esta questão, o estudo estabelece quatro objetivos específicos: (i) compreender a articulação entre guerra híbrida e *lawfare* como estratégia de ingerência na geopolítica do poder; (ii) examinar o uso estratégico do *lawfare* e a construção do discurso anticorrupção como ferramenta de dominação; (iii) analisar a securitização do combate à corrupção através do FCPA e seus efeitos extraterritoriais; e (iv) demonstrar, através do caso Petrobras, a dimensão geopolítica do *lawfare* e seus impactos sobre a soberania estatal e o desenvolvimento econômico nacional.

A pesquisa adota abordagem dedutiva, partindo de premissas teóricas gerais sobre guerra híbrida, instrumentalização jurídica e hegemonias internacionais para análise do caso concreto brasileiro. A metodologia caracteriza-se como descritiva e bibliográfica, fundamentando-se em revisão da literatura especializada sobre *lawfare*, complementada pela análise de documentos oficiais, jurisprudência e estudos empíricos sobre aplicação do FCPA.

## 1. DA GUERRA HÍBRIDA AO LAWFARE: ESTRATÉGIA DE INGERÊNCIA NA<sup>3</sup> GEOPOLÍTICA DO PODER.

A expressão *lawfare* combina os termos *law* (direito) e *warfare* (guerra em inglês, usada para descrever uma forma de guerra na qual o direito<sup>4</sup>, seja interno ou internacional, é utilizado de forma ilegítima para atingir determinado resultado, podendo ser traduzido de forma literal como “guerra jurídica”.

Uma das primeiras aparições dessa expressão ocorreu em um artigo publicado em 1975 por John Carlson e Neville Yeomans: *Whither Goeth the Law - Humanity or Barbarity*. No artigo, ao tratar da diferenciação entre *Community Law* e *Societal Law*<sup>5</sup>, os autores afirmaram que o *lawfare* substituiu a guerra tradicional e o uso das armas, pelo combate tecnojurisdicional e pela utilização das palavras.

Conforme Kittrie (2016), o uso do *lawfare* é identificado quando: a) o autor da ação utiliza o Direito para gerar os mesmos, ou semelhantes, efeitos àqueles costumeiramente buscados pela guerra tradicional; b) a motivação-ação deve ser o enfraquecimento ou destruição do adversário, contra o qual se utiliza o *lawfare*.

Como alerta Zaffaroni (2011), a associação do *lawfare* à figura de um “inimigo” tende a produzir efeitos nefastos sobre o próprio Estado de Direito<sup>6</sup>:

[...] a admissão jurídica do conceito de inimigo no direito (que não seja estritamente de guerra) sempre foi, lógica e historicamente, o germe ou o primeiro sintoma da destruição autoritária do Estado de Direito, posto que se trata apenas de uma questão de quantidade – não de qualidade – de poder. O poder do soberano fica aberto e incentivado a um crescente incremento a partir da aceitação da existência de um inimigo que não é pessoa (Zaffaroni, 2011, p. 152-153).

E, nesse sentido, é possível observar a presença de elementos colonialistas em sua tática de conquista de poder e dominação. Para John Comaroff (2009), à semelhança das guerras convencionais, o uso do *lawfare* articula-se, simultaneamente, no campo da geografia, na estratégia armamentista e na relação com as externalidades.

3 Segundo a Corte Internacional de Justiça, no seu acórdão de 1986 no caso das atividades militares e paramilitares na Nicarágua, a ingerência é: “A intervenção nos assuntos internos ou externos de um Estado, direta ou indireta, e trata de matérias nas quais a soberania dos Estados lhes permite decidir livremente.” (C.I.J. Rec. 1986, § 205.). A ingerência é um corolário da noção de soberania, e, ao contrário da intervenção, que é uma ação material e direta, a ingerência trata-se de uma interferência imaterial, caracterizada pela influência nas decisões do Estado sem sua anuência, podendo ocorrer por meio de opiniões, recomendações ou pressões. Assim, toda intervenção implica ingerência, mas nem toda ingerência constitui intervenção (Zanini, 2010).

4 Para Hoffman (2007), o termo “guerra híbrida” refere-se tanto à organização das ameaças híbridas, quanto à forma e aplicação dos meios por ela empregados, em que a utilização de diferentes modelos da guerra, atores envolvidos e tecnologias empregadas ampliariam a variedade e complexidade das ações, incluindo o uso do direito, também chamado de *lawfare*.

5 Para os autores, o direito comunitário preocupa-se com a harmonia, a paz e o amor, enquanto o direito social, com justiça e racionalidade. No primeiro, as pessoas são tratadas como sujeitos, no segundo, como objetos. No primeiro, o objetivo é humanitário, flexível e intuitivo; no segundo, utilitário, certo e lógico, voltado assim para a razoabilidade, eficiência e interesse próprio legítimo.

6 Não obstante, Cohén (2016) afirma que a razão pela qual os Estados optam por *lawfare*, em vez de continuarem dando primazia ao uso da força armada para lograr seus objetivos no plano internacional, seria em razão do fato de que o *lawfare* é menos letal, mais econômico, e, em várias circunstâncias, mais efetivo que o uso da força.

Enquanto o aspecto da geografia aparece associado à prática do *lawfare* e às disputas no território jurisdicional, em que “o campo de batalha é representado pelos órgãos públicos encarregados de aplicar o direito” (Zanin Martins; Zanin Martins e Valim, 2019, p. 36). A estratégia armamentista considera a oportunidade de uso de ferramentas jurídicas para destruir o inimigo, aparecendo associada à conjuntura externa, que captura os poderes estatais, a mídia e a opinião pública, sob a liderança das grandes corporações transnacionais, com objetivos coloniais.

Desta forma, como destacado por Zarnicinski (2022), a definição de *lawfare* não corresponde a um conceito exclusivamente jurídico, mas, sim, a uma noção sociopolítica, ou de relações internacionais, empregada na persecução de objetivos militares e na perseguição a líderes políticos.

Na América Latina, observa-se o uso do *lawfare* pelos Estados Unidos<sup>7</sup> desde o começo do processo de industrialização, permanecendo no período do Pós-Segunda Guerra até alcançar as conexões da “Operação Condor”, que por seus métodos comuns, associou as Forças Armadas latino-americanas às Forças Armadas estadunidenses.

Nesse sentido, o uso do *lawfare* pode ser retratado como “intermésico” ou “glocal”, pois, embora pareça circunscrito à eliminação da concorrência política democrática “inimiga” nacional, na prática, busca a conservação e a ampliação de uma hegemonia mundial<sup>8</sup> (Lodoño, 2021).

Com efeito, durante o século XXI, os Estados Unidos buscam empregar táticas de “guerra híbrida” e as estratégias de *lawfare* na região sul-americana para:

- (a) conter e despossar governos que não sejam favoráveis aos interesses estratégicos estadunidenses na região; (b) preservar a ordem estadunidense na região impedindo a expressão de autonomia dos Estados sul-americanos; (c) obter acesso ao controle de recursos naturais (*commodities*) para a exploração econômica; (d) impedir que potências estrangeiras expandam sua zona de influência a região, protegendo sua segurança hemisférica (Fahl, 2022, p. 13).

Assim é que o *lawfare*, do ponto de vista geopolítico, “é uma nova forma de promover a antiga prática de intervir na política interna dos países, com o fim de garantir governos mais amigáveis aos interesses econômicos e estratégicos da principal potência” (Amorim; Proner, 2022, p. 20).

Essa estratégia de ingerência procura renovar ou fortalecer estruturas de dominação geopolítica, impondo a subserviência aos governos que, uma vez capturados por interesses políticos e econômicos de corporações financeiras internacionais, se revelam exterminadores de direitos sociais, econômicos e culturais dos povos (Guamán, 2022).

7 Korybko (2018) afirma que os EUA é o país que mais promove mudanças de regime internacionalmente. Nesse contexto, a “guerra híbrida” é cada vez mais presente no pensamento estratégico, militar e diplomático do país. O processo de intervenção dos EUA na América Latina nas décadas de 60 e 70 é ressaltado por Santos (2007), no qual destacam-se os golpes militares na Guatemala, no Equador e em Honduras, 1963; deposição do presidente João Goulart, Brasil, 1964; deposição do presidente Víctor Paz Estenssoro, Bolívia, 1964; intervenção militar na República Dominicana liderada pelo governo dos EUA, 1965; golpes militares na Argentina, 1962, 1966 e 1976; assassinato de Ernesto Che Guevara, Bolívia, 1967; golpe militar no Uruguai, 1973; derrubada do governo socialista de Salvador Allende por um golpe militar comandado por Augusto Pinochet com a colaboração da CIA e da ITT, Chile, 1973.

8 Conforme Korybko (2018), a “guerra híbrida” classifica-se como o uso sistemático e consciente desses métodos diversos por estados, governos e demais atores para atingir uma finalidade geopolítica, sem se apresentar como um estado de beligerância ou de violência entre os estados nacionais, podendo ser visualizada nas disputas e conflitos por recursos naturais.

## 2. O USO ESTRATÉGICO DO LAWFARE E O DISCURSO (ANTI)CORRUPÇÃO

Boito Jr. (2017) argumenta que a noção de corrupção constitui um elemento ideológico fundamental do Estado capitalista, produzido pelo próprio aparelho estatal burguês. Segundo o autor, a ideia de corrupção origina-se da distinção formal entre recursos públicos e privados estabelecida pelo Estado capitalista, distinção essa que é meramente aparente, uma vez que, na prática, os recursos estatais servem aos interesses da classe dominante. Nessa perspectiva, tanto a prática da corrupção quanto sua condenação devem ser compreendidas como representações ideológicas que encobrem a verdadeira natureza classista do Estado, apresentando-o como instituição pública quando, de fato, constitui-se como instituição de classe.

Foi a partir de 1980, que se tornou hegemônica a abordagem essencialmente “econômica da corrupção” (Filgueiras, 2009). Tal perspectiva adota premissas com fundamento no “novo institucionalismo” num contexto de reformas liberalizantes nos planos da política e da economia nacional.

É daí em diante que, “o problema da corrupção” passa a ser explicado de acordo com conceitos e pressupostos econômicos, como o *rent-seeking*<sup>9</sup>, e a prática de atores políticos, no âmbito de instituições, acompanha os interesses (mais ou menos) (inserção nossa) democráticos” (Avritzer; Filgueiras, 2011, p. 11-12).

Para Sampson (2010), o discurso anticorrupção deve ser analisado não apenas como uma ideia, mas como uma complexa estrutura que envolve desde a difusão de conhecimento e a utilização de símbolos, passando pela tomada de decisão de pessoas e instituições. Nessa estrutura é possível identificar um conglomerado de práticas implementadas por governos, organizações intergovernamentais, e não governamentais, atores do setor privado, incluindo CEOs, mídias e até cidadãos, principalmente *influencers*, todos assumindo a promoção de “campanhas” e programas anticorrupção, quase institucionalizados, num verdadeiro “regime anticorrupção”.

Nessa toada, ao falar sobre a “indústria anticorrupção” são identificados três momentos relevantes: o primeiro, a fundação, em 1993, da ONG Transparência Internacional, por um ex-funcionário do Banco Mundial, Peter Eigen, tornada a principal entidade não governamental nesse cenário; o segundo, o famoso discurso, em 1996, sobre o “câncer da corrupção” (*World Bank*, 1996, p. 6), proferido pelo então presidente do Banco Mundial (BM), James Wolfensohn, quando em evento da Agenda do Desenvolvimento Econômico, associando uma “governança eficiente” à condição de aprovação de créditos; o terceiro, e mais recente tendência, que combina a “governança eficiente” às diretrizes do mercado, incluindo técnicas de medição e avaliação de desempenho (Sampson, 2010).

Desta forma, é possível observar que, nas últimas décadas, a questão relativa à corrupção foi transformada em alvo prioritário da comunidade internacional, que vem buscando comprometer e manipular o exercício do poder soberano pelas instituições, principalmente quando essas objetivam implementar um projeto político autônomo e independente (Proner, 2019).

Vitullo (2021) argumenta que o “discurso anticorrupção”, estrategicamente promovido desde os anos 1990 por organismos internacionais, consolidou-se como variável crucial da luta política contemporânea e instrumento de manipulação em grande escala. Assim é que a “bandeira do combate à corrupção”

<sup>9</sup> Rent seeking (busca de renda) é um conceito econômico que se refere à prática de obter riqueza adicional sem qualquer contribuição recíproca de produtividade para uma sociedade.

vem sendo desvirtuada, em muitos casos, e tem desencadeado processos de perseguição jurídica contra lideranças político-partidárias e de movimentos sociais, em muitos outros. Sobre a “campanha anticorrupção” e seu forte “conteúdo moralista” na América Latina, Filgueiras (2020) destaca:

A criação e o uso instrumental de movimentos contra a corrupção para alavancar politicamente interesses particulares de classes e frações de classe, e de partidos, grupos e corporações mais específicos, que não podem ser explicitados enquanto tal, através de campanhas pela moralidade pública. Campanhas que, sabidamente, sensibilizam parcelas importantes, quando não majoritárias, da sociedade – em geral, movidas pelo senso comum, isto é, pela forma mais efetiva e eficiente assumida pela ideologia, que se corporifica em uma crença, em uma fé; e por um tipo de apreensão dos fenômenos sociais que se esgota na sua aparência imediata, fenomênica (Filgueiras, 2020, p. 150).

Dessa maneira, ao imputar a corrupção aos governos, especialmente sobre as escolhas políticas sociais-democratas, a responsabilidade deixa de recair no sistema de relações econômicas internacionais assimétricas, provocadas pelo modelo capitalista excludente, para se referir à culpa das periferias globais (Romano, 2020).

Assim que, após o período da Guerra Fria, o *lawfare*, através do discurso “anticorrupção”, passa a ser utilizado como ferramenta de ingerência, “enquanto nos Estados Unidos protege-se a todo o custo a classe política de qualquer intervenção criminal, ‘vende-se’ para o resto do mundo a ideia de limpeza contra a corrupção” (Fernandes, 2022, p. 161).

Nessa senda, Filgueiras (2020) observa que a utilização do discurso de “combate à corrupção”, para alcançar objetivos políticos e econômicos particulares, adapta-se em amplitude e maleabilidade de conteúdo, também conforme as suas práticas, permitindo qualificar inimigos políticos como inimigos de toda a sociedade.

Nesse cenário, os Estados Unidos agem para “impedir o surgimento de uma potência rival, assim como para prevenir qualquer poder hostil, que domine ou exerça qualquer tipo de influência, contrária aos interesses vitais dos Estados Unidos” (Rodrigues, 2018, p. 143).

Assim, segundo Aníbal Pérez-Liñán e John Polga-Hecimovich (2016), interessa verificar o uso de “escândalos de corrupção” como armas políticas eficazes para promover os objetivos políticos muito precisos. A divulgação de informações controversas pela imprensa, passando pela indignação pública seletiva, até chegar à eliminação da concorrência política e social caracterizam o resultado do *lawfare* (Perez-Liñán; Polga-Hecimovich, 2016).

### **3. SECURITIZAÇÃO DO COMBATE À CORRUPÇÃO E O *FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT* (FCPA)**

Com efeito, os EUA adaptam suas estratégias aos seus interesses, numa doutrina de controle global que, a depender das circunstâncias, define quem deva ser considerado inimigo e qual deva ser a ameaça central, exercendo o impacto necessário na confecção de táticas e estratégias.

Desse ponto de vista, a Estratégia de Segurança Nacional dos Estados Unidos no governo de Donald Trump, em dezembro de 2017, destacou o “combate à corrupção” como o lugar central para a (des)estabilização dos governos dos países, que fossem considerados “competidores” ou “inimigos” dos Estados Unidos (Department of Defense, 2017).

A hegemonia estadunidense, naquela época, influenciou na orientação da agenda internacional de defesa e de segurança e no “combate ao terrorismo, ao tráfico de drogas ilícitas e à corrupção”. Nessa configuração estratégica, a corrupção passou a receber atenção prioritária por ser identificada como vetor de vulnerabilidade institucional na medida em que, supostamente, facilitaria as atividades terroristas e do narcotráfico. Nesse sentido, o conceito de “corrupção”, como mal sistêmico, supranacional, passa a ser vinculado ao de terrorismo (Proner, 2021).

Como resultado, foi elaborado um sofisticado arcabouço legislativo e institucional, capaz de assegurar a eficiência do plano de “combate à corrupção”, que abrangia a investigação e a punição judicial desses atos, submetidos a uma espécie de “jurisdição transnacional” (Ramina, 2021). Acerca do tema, discorre Souza (2022):

O discurso é utilizado como um “cavalo de Troia”: por fora é atraente e quase inquestionável; no entanto, inúmeras vezes, mascara a imposição de modelos de “desenvolvimento” e modelos de “democracia”, baseados exclusivamente na acumulação de capital, na racionalidade neoliberal, na exploração infinita dos recursos naturais, no individualismo e numa concepção esvaziada de democracia. Modelos outros, que não se encaixam nestas premissas, são denunciados como corruptos, e, por isso, merecedores de uma ação de combate imediata, contundente e destrutiva (Souza, 2022, p. 286).

Dessa maneira, desde o final da década de 1970, os Estados Unidos vêm promovendo “programas anticorrupção”, em colaboração com grandes organizações financeiras globais e fundamentados em mecanismos internacionais de persecução, como o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), de 1977, que criminaliza o “suborno transnacional”.

O *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), conhecido também como Lei de Práticas de Corrupção no Exterior, originou-se de uma série de denúncias feitas pela Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos (SEC), as quais expuseram atos de corrupção de aproximadamente 400 empresas estadunidenses que, em contratos de negócios no exterior, falsificavam seus registros para ocultar os pagamentos de propina (Sánchez, 2021).

A adoção do FCPA e a observação de *standards* anticorrupção acabaram por levar as empresas estadunidenses à posição de desvantagem no cenário comercial internacional, se consideradas as concorrentes estrangeiras globais. Daí a alternativa aprovada pelo Congresso dos EUA, em 1998, de estender o alcance extraterritorial daquela legislação, desde a adoção da Convenção Antissuborno da OCDE<sup>10</sup>, de 1997.

10 A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais trata, majoritariamente, da adequação da legislação dos Estados signatários às medidas necessárias à prevenção e combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros no contexto do comércio internacional. O suborno de funcionários públicos estrangeiros foi um tema inicialmente tratado pelo Grupo de Trabalho da OCDE sobre Suborno em Transações Comerciais Internacionais. O trabalho desse Grupo resultou, em 1994, no primeiro acordo multilateral relacionado ao combate do suborno de servidores estrangeiros, que foi firmado em 1997 pelos Estados membros da OCDE, aos quais se somaram outros países como o Brasil, a Argentina e o Chile, tendo entrado em vigor em 1999. O principal objetivo

Para Pierucci (2021), foi assim que a aprovação de uma legislação interna, com produção de feitos extraterritoriais, transformou-se em “instrumento de guerra” e de “ingerência econômica” sobre outras empresas e países.

Dessa maneira, o FCPA, ao punir atos de corrupção cometidos por empresas dentro e fora do país, confere aos EUA uma espécie de jurisdição internacional, que é aplicada através de uma série de resoluções disponíveis às autoridades. Por exemplo, os advogados do Departamento de Justiça (*DoJ*) podem (i) recusar o seguimento de um processo (acordo de não acusação ou *non-prosecution agreement*); (ii) propor um acordo extrajudicial (*plea agreement*); ou (iii) um acordo de adiamento da denúncia (*deferred prosecution agreement*).

Destarte, o êxito do governo dos EUA, na aplicação do FCPA, deve-se ao uso do método *carrots and sticks*<sup>11</sup>, ou “recompensa e punição”, tendo em vista que através da cooperação e da concordância em seguir acordos, que incluem a declaração de culpa, obtém-se como resultado uma “negociação penal”, antes mesmo da comprovação efetiva das hipóteses acusatórias (Zanin Martins, Zanin Martins e Valim, 2019).

Nessa conjuntura, de acordo com estatísticas publicadas pela Universidade de Stanford, desde o início da aplicação da referida lei, em 1977, até 2023, nada menos que 74% dos réus processados pelo *DoJ*, em casos envolvendo violações ao FCPA, fizeram acordos, enquanto no âmbito da SEC este número é de 93% (Stanford Law School, 2023).

Vale ressaltar que o sistema do FCPA se caracteriza pela discricionariedade do Ministério Público estadunidense, o que permite aos promotores selecionarem casos e definirem métodos de solução. Essa flexibilidade pode resultar tanto no rigor excessivo, quanto na parcialidade e no favorecimento. Assim, as ferramentas jurídicas do FCPA, e sua extensão no âmbito dos países da OCDE, formalizaram e potencializaram o impacto de escândalos impulsionados por dinâmicas políticas (Bertran; Nasser, 2023).

Diante disso, o FCPA promoveu mais de 400 ações de execução pelo Departamento de Justiça dos EUA (*DoJ*) e pela *Securities and Exchange Commission* (SEC)<sup>12</sup>, envolvendo transações em mais de 100 países, e sanções monetárias, pagas por governos estrangeiros, em ações de execução, no valor superior a US\$ 13 de bilhões (Stanford Law School, 2023).

Koehler (2010) destaca que, na maioria dos casos, não há exame minucioso das teorias de aplicação do FCPA, o que muitas vezes significa que o *DoJ* acaba orientando os acusados a aceitarem os acordos, e a assumirem uma declaração de culpa, em frente às autoridades estadunidenses. Ao que tudo indica, esta aplicação genérica e imprecisa, ausente de critérios, serve justamente às pretensões econômicas e extraterritoriais daquele país (Warde, 2018; Zanin Martins; Zanin Martins; Valim, 2019).

---

da Convenção é prevenir e combater o delito de corrupção de funcionários públicos estrangeiros na esfera de transações comerciais internacionais.

11 Em sua tradução literal significa “cenoura e porrete”, metáfora usada para adestrar animais.

12 Destaca-se que os dados apresentados abrangem o período até o ano de 2023, considerando que a pesquisa foi realizada nos anos de 2023 e 2024.

## 4. O USO DO LAWFARE E O CASO PETROBRAS

Conforme o observatório do FCPA da Universidade de *Stanford*, até 2022, 67% das condenações haviam sido domésticas, no entanto, no que tange ao rigor da aplicação das multas, essa proporção se inverte. Entre as 30 maiores multas aplicadas, apenas seis haviam sido destinadas a empresas estadunidenses e suas subsidiárias, enquanto a maior parte, teve como alvo empresas estrangeiras (Stanford Law School, 2023).

Neste contexto, segundo os estudos de Fernandes (2022), não há coincidência no fato de que as empresas estrangeiras, investigadas e punidas pelo FCPA, sejam justamente empresas que concorram com aquele mercado de tecnologias, e que, posteriormente, diante da queda do valor acionário, acabem sendo adquiridas por corporações dos EUA<sup>13</sup>.

À vista disso, para Santos (2021), a luta contra a corrupção defendida pelos EUA possui como fim explícito “a busca pelo desenvolvimento econômico e pela transparência econômica”, mas como fim implícito “a liquidação de toda a concorrência às empresas multinacionais norte-americanas”. Nesse sentido, o ex-procurador Mark Mendelsohn, chefe da FCPA *Special Unit* de 2004 a 2010, afirmou, em uma entrevista concedida à Rede PBS, em 2009, que o *DoJ* atuava com “sensibilidade política”, e que o nivelamento no “campo de jogo”, em favor das empresas dos EUA, era um dos seus objetivos (Frontline, 2009).

Efetivamente, nossa análise será voltada à Petrobras, cuja política de investimentos, ampliação da integração vertical e o fomento à política de conteúdo nacional soaram um alerta na concorrência do capital transnacional estadunidense, uma atenção da política imperialista dos EUA para a América Latina (Fernandes, 2022).

O caso da Petrobras foi submetido ao FCPA, porque a empresa era emissora de ações no mercado financeiro estadunidense. Uma empresa é uma “emissora”, segundo o FCPA, quando possui valores mobiliários cotados nas bolsas de valores dos EUA, ou, ainda, quando é obrigada a apresentar relatórios periódicos à SEC, mesmo que não sejam propriamente emissoras desses títulos (Criminal Division of the U.S., 2020)<sup>14</sup>.

Segundo o levantamento da *Stanford Law School* (2023), desde a promulgação do FCPA, em 1977, são as indústrias de petróleo e gás natural as que concentram o maior número de ações de fiscalização (94 ações).

13 O caso mais difundido e estudado, em especial nos meios acadêmicos franceses, foi o da Alstom, empresa francesa, referência na fabricação de turbinas nucleares, que foi comprada pela *General Electric* após processos ligados a casos de suborno.

14 Com efeito, as disposições antissuborno do FCPA aplicam-se amplamente a três categorias de pessoas e entidades: (1) “emissores” e seus executivos, diretores, funcionários, agentes e acionistas agindo em nome de um emissor; (2) “preocupações domésticas” e seus dirigentes, diretores, funcionários, agentes e acionistas agindo em nome de uma empresa nacional; e (3) certas pessoas e entidades, que, embora não sejam emitentes e entidades nacionais, atuem no território dos Estados Unidos (Criminal Division of the U.S., 2020).

Nesse sentido, é válido apontar que a América Latina possui cerca de 20% das reservas mundiais de recursos estratégicos<sup>15</sup>, em que somente a Venezuela possui a principal reserva de petróleo do planeta<sup>16</sup>, e uma das maiores reservas de gás natural da região.

A aplicação do FCPA na América Latina apresenta-se como uma prioridade do Departamento de Justiça dos Estados Unidos (*DoJ*) e da Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos (*SEC*). Com efeito, mais de 50% das resoluções de 2022 e um terço das resoluções de 2023 envolveram supostas práticas indevidas ocorridas na América Latina. Cerca de 70% das multas e penalidades aplicadas em 2022 com fulcro no FCPA foram atribuídas a acordos envolvendo desvios na região (Miller; Chevalier, 2024).

Dessa maneira, no plano da geopolítica energética, quanto maiores forem as tensões sobre as reservas de petróleo no Oriente Médio<sup>17</sup>, maior será a importância estratégica dos recursos naturais na América Latina, em particular da Venezuela, mas também do México, Brasil, Argentina e Colômbia (Lajtaman; Fernández, 2021).

Com efeito, desde 2007, o Brasil vem se afirmando como um ator mundial com potencial relevante, considerando não apenas o cenário econômico favorável como, e principalmente, os resultados de pesquisa sobre a viabilidade de exploração petrolífera na região do Pré-Sal (Yergin, 2014).

Segundo Pierucci (2021), no âmbito do FCPA, empresas de exploração de petróleo e gás estadunidenses, como a Exxon ou a Chevron, também foram destino da fiscalização, mas, em quase quarenta anos de aplicação da lei, o *DoJ* jamais encontrou irregularidades ou ilegalidades gravosas. Até meados de 2019, dos 30 casos que foram condenados ao pagamento de multas superiores a US\$ 100 milhões, 23 eram de empresas estrangeiras.

Nesse sentido, segundo Fiori (2020), há plausibilidade no questionamento sobre as práticas empresariais do setor e a seletividade ética dos órgãos e instrumentos de fiscalização e de monitoramento estadunidenses. Para ele, são três as conclusões sobre o hábito da corrupção no mercado do petróleo:

---

15 O volume de reservas do Oriente Médio, região que concentra a maior parte das reservas mundiais, atingiu 873,6 bilhões de barris (48,7% do total mundial) e apresentou crescimento de 0,2% em 2023, em relação ao ano anterior. Seguida pelas reservas das Américas Central e do Sul que tiveram aumento de 0,2%, somando 333,1 bilhões de barris (18,6% do total mundial). (Energy Institute, 2024).

16 Dentre os países, a Venezuela continua detentora do maior volume de reservas petrolíferas, com 303 bilhões de barris (16,9% do total mundial) (Energy Institute, 2024). Com efeito, ressalte-se que mesmo sob a administração de Donald Trump, que não descartou uma possível intervenção militar na Venezuela, Washington continua sendo o maior comprador do petróleo venezuelano por um valor diário por volta de US\$ 32,2 milhões (Faus, 2017).

17 Em 2001, após os atentados de 11 de setembro, os EUA invadiram o Afeganistão, sob o pretexto da Guerra ao Terror e com autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), para derrubar o regime Talibã e capturar Osama Bin Laden. No entanto, a invasão transformou-se em uma ocupação de 20 anos em um país de localização estratégica dentro de um contexto de “pipeline wars”, que visa o controle das infraestruturas de escoamento da produção do Cáspio e do Oriente Médio (Klare, 2008). Em 2002, a Venezuela sofreu um golpe de estado orquestrado pela oposição e por forças estrangeiras após o presidente Hugo Chávez intervir no setor de petróleo e revisar contratos de exportação de petróleo entre a empresa de Petróleos de Venezuela S.A. (PDVSA) e os EUA. (Alvarenga, 2022, p. 50).

i) O “mercado mundial” do petróleo nunca teve nada a ver com o que os economistas ortodoxos e liberais chamam de “livreconcorrência”, e sempre foi um “campo de guerra” entre grandes corporações e grandes potências. ii) Dentro desse “campo de guerra”, aquilo que os pastores, juristas e o “homem comum” chamam de “corrupção” - goste-se ou não - foi sempre uma prática regular da competição entre as grandes petroleiras na disputa por novos recursos e mercados. iii) Por fim, há fortes evidências de que essas mesmas corporações que subornam e “corrompem” costumam utilizar a surpreendente acusação de “corrupção” contra seus concorrentes e contra todo e qualquer tipo de concorrentes ou adversários que se interponham em seu caminho (Fiori, 2020, p. 155).

Dentro dessa perspectiva, para além da mera discricionariedade, no que se refere ao critério usado pelo FCPA para selecionar os casos de “suborno internacional” e sua competência, é possível mapear padrões diferenciados de atuação considerando se o país é, ou não, exportador de capital<sup>18</sup> e, em caso positivo, se as ações disponíveis no mercado estão, ou não, relacionadas ao setor energético. (Bertran; Nasser, 2023).

Nesse contexto, torna-se válido apontar que, após a descoberta das reservas de petróleo na região do pré-sal, ampliou-se o patrulhamento da marinha dos EUA no Atlântico Sul, incluindo a reativação do *South Command* e da IV Frota, em 2008 (Klare, 2008).

No mesmo período, também foi criado o *Air Forces Southern* (AFSOUTH), um comando da Força Aérea dos EUA, vinculado ao *South Command*, que tinha como objetivo controlar e monitorar o espaço aéreo sul-americano (Klare, 2008).

Esses movimentos, por sua vez, integraram uma agenda de política externa dos Estados Unidos orientada a ampliar e a (re)conquistar o seu domínio geopolítico, em regiões decisivas, para a sua segurança energética e para os interesses econômicos do país. Simultaneamente, tal agenda fundamenta o avanço da identificação e do monitoramento de áreas estratégicas para a exploração e comercialização de petróleo, sobretudo a região de exploração do pré-sal brasileiro, e os campos *offshore* na costa africana (Klare, 2008; Alvarenga 2022).

Ao tratar dos objetivos estadunidenses na América Latina, notadamente no Brasil, Bernardo Salgado Rodrigues (2020) explica:

Especificamente para a América do Sul, os objetivos da estratégia hemisférica dos EUA buscam manter sua supremacia e presença militar, reduzindo as forças militares dos países da região; difundir a agenda de liberalização econômica ampla, através de acordos bilaterais ou regionais; dominar os recursos e mercados do hemisfério; contrapor a expansão chinesa e a ascensão do Brasil na região, minando seus projetos regionais (MERCOSUL, UNASUL e BRICS). No caso específico da América do Sul, consiste em brevar o protagonismo regional e internacional do Brasil, através da inviabilização dos projetos de integração regional, destruição de complexos econômicos por vias diretas e indiretas (como as empreiteiras brasileiras e empresas relacionadas ao pré-sal), e submissão da política externa brasileira aos interesses imediatos dos Estados Unidos (Rodrigues, 2020, p. 143).

18 Além de ser um grande detentor de diversos recursos naturais e energéticos, o Brasil é um país de formação colonial que foi objeto e palco de diversas pressões e disputas geopolíticas desde o século XV, com os ciclos econômicos de produtos primários que influenciaram na formação do Estado e no desenvolvimento da economia nacional, como o açúcar, no século XVII, o ouro no século XVIII e a borracha e o café no século XIX e início do século XX; e as políticas externas formuladas em defesa das exportações de produtos primários como o café, o minério de ferro e o urânio nos séculos XIX e XX (Cervo; Bueno, 2008).

Diante disso, é provável que o Brasil tenha entrado na mira da política externa dos EUA, considerando a agenda de ameaças à segurança e à defesa nacionais, principalmente em razão das decisões que foram tomadas após 2003, passando-se a vincular a contratação pública a serviços de conteúdo nacional. No caso, essa norma nacional afetou diretamente a contratação de serviços, incluindo o aluguel de sondas e plataformas marítimas da empresa Halliburton (EUA) (Skinner, 2022).

Para Fiori:

[...] sua política externa soberana, sua liderança autônoma do processo de integração sul-americano, ou mesmo a participação no bloco econômico do Brics, liderado pela China. E não há a menor dúvida de que a descoberta das reservas de petróleo do pré-sal, em 2006, foi o momento decisivo em que o Brasil mudou de posição na agenda geopolítica dos Estados Unidos (Fiori, 2020, p. 149).

Diante do exposto, era previsível que “um grande caso” anticorrupção passasse a receber atenção nos EUA, principalmente, que este caso envolvesse uma empresa brasileira como a Petrobras<sup>19</sup> (Bertran; Nasser, 2023). A prática do “combate à corrupção” contra a Petrobras foi funcional à estrutura geopolítica e econômica dos EUA, aumentando os lucros e oportunidades de negócios para empresas estrangeiras (Fernandes, 2022).

Sob a aplicação do FCPA, a Petrobras estabeleceu um “acordo de não acusação”, *non-prosecution agrément* com o *DoJ* e a *SEC* para evitar processos nos EUA da ordem de 2,95 bilhões de dólares em *class action* e 853 milhões de dólares em acordos institucionais. Ao todo, a empresa imobilizou quase 4 bilhões de dólares em pagos (Fernandes, 2022).

Evidências quanto à falta de clareza no conteúdo derivado das negociações dos acordos, e sobre a natureza da colaboração firmada entre as autoridades estadunidenses e brasileiras<sup>20</sup>, não passaram despercebidas no Congresso dos Estados Unidos, que enviou uma carta ao então Procurador-Geral dos EUA, William P. Barr, em 2021.

Nessa correspondência, os congressistas buscaram esclarecimentos sobre a participação do Departamento de Justiça (*DoJ*) na “Operação Lava Jato”, já que havia suspeita de as leis estadunidenses, aprovadas com a finalidade de combater à corrupção, pudessem ter sido utilizadas para outros propósitos, incompatíveis com “princípios democráticos, o estado de direito, igualdade perante a justiça e o devido processo legal” (Sanches, 2021).

19 A Petrobras, criada em 1953 para garantir o suprimento de petróleo da sociedade brasileira, detém a décima terceira maior reserva de petróleo do mundo, está entre as quinze maiores petroleiras e é a líder mundial no desenvolvimento de tecnologia avançada para exploração petrolífera em águas profundas e ultraprofundas, com uma produção atual de 2,5 milhões de barris por dia, frente a uma demanda diária interna estimada em 2,2 milhões de barris por dia. Além disso, nesse mesmo período, a Petrobras se transformou numa peça-chave do desenvolvimento econômico do país, chegando a ser responsável por cerca de 13% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro e 8,4% da formação bruta do seu capital fixo, com um investimento – entre 2003 e 2015 – de 1,6% do PIB brasileiro (Fiori, 2019).

20 A cooperação entre a Lava Jato e o FBI ocorria de maneira informal, sem ser reportada para as autoridades nacionais e sem passar pelos canais formais previstos em tratado internacional. Seus objetivos eram traçados como auxílio técnico em questões envolvendo o combate à corrupção da Lava Jato e apoio nacional nas investigações realizadas pelas autoridades estadunidenses em plano do FCPA, que levaram o firmamento de acordos de leniência bilionários entre a Odebrecht e Petrobrás com o DOJ (Fernandes, 2020).

A partir daí, além de adotar regras de *compliance*, a Petrobras passou a suportar auditorias externas impostas por essas instituições e a se desfazer de seu capital produtivo<sup>21</sup>, numa evidente interferência externa, utilizando, de forma arbitrária, meios jurídicos para isso (Alvarenga, 2022).

Conforme visto, a noção de *lawfare* no Brasil, popularizada pela defesa técnica do Presidente Lula, como sinônimo de “injustiça processual”<sup>22</sup>, não se limita apenas à perseguição seletiva a líderes e partidos. Sua prática é estrategicamente ampla e flexível a cada contexto em que é empreendido, capaz de atingir objetivos de interesse geoestratégicos na América Latina e no mundo (Proner, 2021).

De outro lado, a Operação, conhecida como “Operação Lava Jato” (OLJ), que tinha por objetivo investigar supostos casos de corrupção, associados a funcionários da Petrobras, para além de desestruturar a empresa estatal, e desorganizar uma cadeia produtiva dela dependente, qualifica-se como sendo parte de um mecanismo mais amplo de uso de *lawfare*.

Nesse sentido, Fiori (2020) ressalta como a OLJ deliberadamente investigou propinas a partir de 2003, excluindo o período em que fornecedores internacionais, particularmente a Halliburton, concluíam suas negociações com a Petrobras. O autor traça um paralelo com a Guerra do Iraque de 2003, que resultou no favorecimento da Halliburton na exploração do petróleo iraquiano, evidenciando um padrão de atuação do capital petrolífero internacional.

Essa “guerra judicial”, travada para o alcance de fins político-econômicos estrangeiros, e que contou com a cumplicidade de atores nacionais, qualifica-se por uma temporalidade determinada, que define uma reconfiguração política e do debate público no país, ao mesmo tempo que reorganiza o aparato judiciário, na medida dos interesses estadunidenses, e aplica a norma nacional de forma seletiva (Sánchez, 2021).

Assim que, para Romano (2020), a “Lava Jato” provocou falências, privatizações e “abriu portas” para uma ingerência dos EUA na economia nacional, especialmente, no setor energético. Em perspectiva, já se verifica que o Brasil sofreu perdas financeiras ao redor de 40 vezes maiores do que a “Operação Lava Jato” tenha, de fato, recuperado em nome do “combate à corrupção” (Dieese, 2021).

Nessa interseção de interesses internos (políticos) e externos (geopolíticos), todas essas conquistas foram arrançadas de tal forma que se tornaram alvos da “guerra contra a corrupção”, mesmo sem provas ou fundamentos para investigação. A coincidência temporal entre a confirmação do novo método (de “guerra legal”) e as necessidades internas e externas é o que torna ainda mais evidente o uso do *lawfare* no Brasil (Oroño, 2019).

21 As empresas norte-americanas tiveram grande parte de suas demandas atendidas pelo governo do Michel Temer. Após o golpe, em 5 de outubro de 2016, foi aprovada a Lei 4.567, que revogou a Lei 12.351/2010 e tornou não obrigatória a atuação da Petrobras como operadora principal e com participação mínima de 30% na exploração dos campos do Pré-Sal. Em outubro de 2017, as 2ª e 3ª rodadas de leilões do Pré-Sal entregaram o bloco Norte de Carcará para a estadunidense Exxon (40%), e em junho de 2018, a mesma empresa e a Chevron (que sentaram com Serra para articular como derrubar a lei do pré-sal) arremataram, respectivamente, 30% do campo de Três Marias e 28% do campo de Uirapuru (Kanaan, 2010).

22 Segundo o Ministro Dias Toffoli, a prisão de Luiz Inácio Lula da Silva constituiu não somente um dos maiores erros judiciais da história do país, como tratou-se de uma armação fruto de um projeto de poder de determinados agentes públicos em seu objetivo de conquista do Estado por meios aparentemente legais, mas com métodos e ações contra a lei, à medida em que esses agentes desrespeitaram o devido processo legal, descumpriram decisões judiciais superiores, subverteram provas, agiram com parcialidade e fora de sua esfera de competência. Na oportunidade, destruíram tecnologias nacionais, empresas, empregos e patrimônios públicos e privados (STF – RCL 43.007 –DF, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/09/2023, Data de Publicação: 08/09/2023).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou o *lawfare* como uma estratégia de ingerência geopolítica, investigando especificamente a instrumentalização do *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) no caso Petrobras. A pesquisa partiu da hipótese de que o discurso anticorrupção, embora legítimo em sua essência, tem sido sistematicamente utilizado para atender interesses geopolíticos hegemônicos, particularmente estadunidenses, na América Latina.

Demonstrou-se, inicialmente, que o *lawfare* constitui uma forma contemporânea de guerra na qual o direito é utilizado de maneira ilegítima para enfraquecer ou destruir adversários políticos e econômicos. Evidenciou-se que, na América Latina, o uso do *lawfare* pelos Estados Unidos remonta ao período de industrialização e intensificou-se no século XXI como parte das estratégias de guerra híbrida, visando conter governos não alinhados aos interesses estadunidenses, preservar a ordem hemisférica, controlar recursos naturais e impedir a expansão da influência de potências estrangeiras na região. Em segundo lugar, examinou-se a articulação entre *lawfare* e discurso anticorrupção, evidenciando que, desde a década de 1980, consolidou-se abordagem essencialmente econômica da corrupção fundamentada no novo institucionalismo. Constatou-se a formação de um verdadeiro “regime anticorrupção” envolvendo múltiplos atores institucionais e privados. A análise revelou que tal bandeira tem sido frequentemente desvirtuada para viabilizar perseguições jurídicas seletivas, tornando-se suscetível à manipulação política, ao mesmo tempo que reforça a narrativa de que países do Sul Global e seus líderes seriam mais vulneráveis ao fenômeno da corrupção do que os Estados Unidos ou as nações europeias.

O terceiro segmento analisou a securitização do combate à corrupção através do FCPA, legislação estadunidense de 1977 que, após ampliação de seu alcance extraterritorial em 1988, transformou-se em instrumento de guerra econômica. Verificou-se, através dos dados apresentados, um padrão de seletividade na execução da referida lei, cuja aplicação é marcada pela discricionariedade do *DoJ*, tendo em vista que as ações se concentram preponderantemente em empresas estrangeiras, particularmente do setor energético, com aplicação desproporcional de sanções comparativamente às empresas estadunidenses.

Numa convergência de interesses internos (políticos) e externos (geopolíticos), o caso da Petrobras, submetida à jurisdição do FCPA e compelida a acordo substancial, demonstrou empiricamente a dimensão geopolítica do *lawfare*. A descoberta do pré-sal em 2006 alterou a posição brasileira na agenda estadunidense, coincidindo com a militarização do Atlântico Sul e a posterior deflagração da Operação Lava Jato, a qual caracterizou-se como uma guerra judicial para fins político-econômicos estrangeiros com cumplicidade de atores nacionais. As perdas financeiras impostas foram desproporcionalmente superiores aos valores recuperados, evidenciando funcionalidade geopolítica da operação.

Buscou-se demonstrar na presente pesquisa que o FCPA constitui uma das legislações mais instrumentalizadas para a prática do *lawfare*, permitindo que os Estados Unidos atuem como espécie de autoridade judicial internacional anticorrupção, colocando outros países em cenário de subalternidade e enfraquecimento de suas políticas internas e externas. Nesse contexto de luta global contra a corrupção, verificou-se como o FCPA objetiva necessariamente nivelar as condições de concorrência da indústria norte-americana, em um quadro impositivo de extraterritorialidade.

Embora o combate à corrupção constitua imperativo democrático fundamental, torna-se juridicamente necessário distinguir casos de *lawfare*, que operam mediante captura institucional para fins geoestratégicos alienígenas, dos processos legítimos de persecução penal. A análise crítica impõe-se quando a luta anticorrupção viola limites constitucionais, soberania estatal e apresenta implicações econômicas e geopolíticas que transcendem o discurso oficial, revelando-se como mecanismo de dominação na ordem internacional contemporânea que renova estruturas de controle geopolítico e impõe subserviência a interesses estrangeiros.

## REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, Alexandre Andrade. **Geopolítica de guerras híbridas por recursos: um estudo sobre métodos indiretos, disputas e conflitos no setor de petróleo do Brasil**. 2022. 222f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.
- AMORIM, Celso; PRONER, Carol. Lawfare e geopolítica: América Latina em foco. **Sul Global**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 16-33, nov./2022. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/sg/article/view/49297/pdf>. Acesso em: 1 abr. 2023.
- AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando. Corrupção e controles democráticos no Brasil: Textos para discussão - CEPAL/IPEA. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA**, Brasília, n. 32, p. 7-40, dez./2011. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=9732](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=9732). Acesso em: 3 mar. 2023.
- BERTRAN, Maria Paula; NASSER, Maria Virgínia Nabuco do Amaral Mesquita. **Previsível, mas problemático: O papel dos EUA na Operação Lava Jato, por força da FCPA**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2023.
- BOITO JR., Armando. A corrupção como ideologia. **Crítica Marxista**, v. 24, n. 44, 2017, p. 9-19.
- CARLSON, John; YEOMANS, Neville. "Whither Goeth the Law: Humanity or Barbarity". In: SMITH, Margareth; CROSSLEY, David. **The way out: Radical alternatives in Australia**. Melbourne: Lansdowne Press, 1975. Disponível em: <http://www.aceweb.org.au/whi.htm>. Acesso em: 3 fev. de 2023.
- CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. **História da política exterior do Brasil**. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.
- COHÉN, Elias. **El uso de la ley como arma de guerra**. Madrid, 24 out. 2016. Disponível em: <https://www.esglobal.org/uso-la-ley-arma-guerra/>. Acesso em: 11 abr. 2023.
- COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. Law and Disorder in the Postcolony. **Social Anthropology**, v. 15, n. 133-152, 2007. 144 -. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.0964-0282.2007.00010.x>. Acesso em: 11 abr. 2023.
- COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. **Ethnicity, Inc**. Chicago: University of Chicago Press, 2009.
- CRIMINAL DIVISION OF THE U.S. **A resource guide to U.S. Foreign Corrupt Practices Act**. 2. ed. USA: Securities and Exchange Commission, 2020. p. 9-10. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminalfraud/file/1292051/download>. Acesso em: 11 abr. 2023.
- DEPARTMENT OF DEFENSE, U.S. **U.S. National Security Strategy**. Washington, D.C.: U.S. Department of Defense, 2017. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/wp-content/uploads/2017/12/NSS-Final-12-18-2017-0905.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2023.

DIEESE, Implicações econômicas intersetoriais da operação Lava Jato. In: Augusto Jr., Fausto; Gabrielli, José Sérgio; Alonso Jr, Antônio. (org.). **Operação Lava-Jato: Crime, devastação econômica e perseguição política**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

ENERGY INSTITUTE. **Statistical Review of World Energy 2024**. Disponível em: <https://www.energyinst.org/statistical-review/resources-and-data-downloads>. Acesso em: 1 set. 2025

EUA. **National Security Agency Central Security Service (NSS/CSS)**. Disponível em: <https://www.nsa.gov/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

FAUS, Joan. Apesar das farpas, negócio do petróleo entre Venezuela e EUA não para. **El País**, 30 de maio 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/29/internacional/1496017333\\_399364.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/29/internacional/1496017333_399364.html). Acesso em: 04 jan. 2024.

FAHL, Arthur. **Guerras Híbridas no Brasil: Interferência Externa Indireta nos Processos Políticos Nacionais no Século XXI**. 135p. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) - Curso de Graduação em Relações Internacionais, Departamento de Economia e Relações Internacionais, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, 2022.

FERNANDES, Fernando Augusto. Geopolítica da intervenção, a verdadeira história da lava jato. São Paulo: Geração Editorial, 2020.

FERNANDES, Luís Eduardo da Rocha. **O imperialismo legal: os elos entre o Imperialismo Tardio e a Lava Jato no Brasil**. 2022. 608f. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2022.

FILGUEIRAS, Luiz. Capitalismo dependente e neoliberalismo na América Latina: A tragédia reiterada. In: FILGUEIRAS, Luiz; DRUCK; Graça (orgs.). **O Brasil nas Trevas (2013-2020): do golpe neoliberal ao neofascismo**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 375-381.

FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. **Opinião Pública**, Campinas, v. 15, n. 2, p. 386-421, nov./2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/8vW5w5whdMLRD3sqWPV6fgg/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 29 jan. 2023.

FIORI, José Luís. A danação da história e a luta pelo futuro. In: FIORI, José Luís (org.). **A síndrome de Babel e a disputa do poder global**. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 130134.

FIORI, José Luís. A nova geopolítica do petróleo no século XX. In: LEÃO, Rodrigo; NOZAKI, William (org.). **Geopolítica, estratégia e petróleo: transformações internacionais e nacionais**. Rio de Janeiro: Inep/Flacso, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.clacso.edu.ar/Brasil/flacso-br/20200718114049/Geopoliticapetroleo.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

FRONTLINE. **Black Money**: Interview Mark Mendelsohn. PBS. 7 apr 2009. Disponível em: <https://www.pbs.org/wgbh/pages/frontline/blackmoney/interviews/mendelsohn.html>. Acesso em: 7 fev. 2023.

- GUAMÁN, Adoración. *Lawfare y lex mercatoria: el momento autoritario del neoliberalismo (y el caso de Ecuador como ejemplo)*. In: RAMINA, Larissa (org.) **Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida**. Curitiba: Íthala, 2022, p. 297-313.
- HOFFMAN, Frank. **Conflict in the 21st Century: The Rise of Hybrid Wars**. Arlington, VA: Potomac Institute for Policy Studies, 2007.
- KANAAN, Gabriel Lecznieski. **O Brasil na mira do Tio Sam: a atuação da embaixada dos EUA durante o governo Lula (2003-2010)**. Dissertação (Mestrado em História Global) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.
- KITTRIE, Orde. *Lawfare: Law as Weapon of War*. New York: Oxford University Press, 2016.
- KLARE, Michael. **Rising powers, shrinking planet: How scarce energy is creating a new world order**. Oxford: Oneworld, 2008.
- KORYBKO, Andrew. **Guerras híbridas: das revoluções coloridas aos golpes**. São Paulo: Expressão Popular, 2018.
- KOEHLER, Mike. Prepared Statement of Professor Mike Koehler Before the Subcommittee on Crime and Drugs of the United States Senate Committee on the Judiciary- 'Examining Enforcement of the Foreign Corrupt Practices Act'. **Available at SSRN 1739134**, 2010.
- LAJTMAN, Tamara; FERNANDÉZ, Aníbal García. Dependencia estratégica: EE.UU., recursos naturales en América Latina y el Caribe y conexión energética. In: ROMANO, Silvina (comp.). **Trumperalismo: la guerra permanente contra América Latina**. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021.
- LONDOÑO, Rafael Britto. Lawfare, interdependencia armada y autoridad artificial penetrante en el poder judicial de América Latina. **Nullius: Revista de pensamento crítico na área do Direito**, [S.L.], v. 2, n. 2, p. 16-35, out./2021. Disponível em: <https://revistas.utm.edu.ec/index.php/revistanullius/article/view/4075/3748>. Acesso em: 7 fev. 2023.
- MILLER E CHEVALIER. **Pesquisa Sobre Corrupção na América Latina 2024**. Disponível em: [https://www.millerchevalier.com/sites/default/files/2024-04/Miller-andChevalier\\_2024-Latin-America-Corruption-Survey\\_POR.pdf](https://www.millerchevalier.com/sites/default/files/2024-04/Miller-andChevalier_2024-Latin-America-Corruption-Survey_POR.pdf). Acesso em: 1 set. 2025.
- NASSER, Maria Virginia Nabuco do Amaral Mesquita. **Lava a Jato: O interesse público entre punitivismo e desgovernança**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.
- OROÑO, Amílcar Salas. Juristocracia y ámbitos de aplicación em el lawfare brasileiro. In: ROMANO, Silvina M. (Comp.). *Lawfare: guerra judicial y neoliberalismo en América Latina*. Buenos Aires; Madrid: CELAG; Mármol-Izquierdo, 2019. p. 39-54.
- PIERUCCI, Frédéric. **Arapuca estadunidense: Uma lava jato mundial**. São Paulo: Kotter, 2021.
- PÉREZ-LIÑAN, Aníbal; POLGA-HECIMOVICH, John. Explaining military coups and impeachments in Latin America. **Democratization**, v. 24, n. 5, 2016.

PRONER, Carol. Lawfare como herramienta de los neofascismos. In: GUAMÁN, Adoración; Aragoneses ALFONS Y MARTÍN, Sebastián (orgs.). **Neofascismo: bestia neoliberal**. Madrid: Siglo XXI Editores. 2019. p. 199-208.

PRONER, Carol. Lex Mercatória e a Estratégia do Lawfare na América Latina. In: GUAMÁN, Adoración; PRONER, Carol; RICOBOM, Gisele (orgs.). **Lex Mercatoria, Derechos Humanos y Democracia**. Buenos Aires: Clacso, 2021, p. 183-208.

RAMINA, Larissa. Quando a Parcialidade-Perversidade do Sistema de Justiça Abre Caminho para a Violação do Direito Internacional: um Ensaio sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados Unidos. In: STRECK, Lenio Luiz; PRONER, Carol; CARVALHO, Marco Aurélio de; SANTOS, Fabiano Silva dos (orgs.). **Livro das parcialidades**. Rio de Janeiro: Telha, 2021, p. 160-169.

RODRIGUES, Eder Bomfim. Estado pós-democrático, lawfare e a decisão do TRF-4 contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo (orgs.). **Comentários a um acórdão anunciado: O processo Lula no TRF4**. São Paulo: Outras expressões, 2018, p. 79-84.

RODRIGUES, Bernardo Salgado. Guerra Híbrida na América do Sul: uma definição das ações políticas veladas. **Sul Global**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 139-168, nov./2022. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/sg>. Acesso em: 18 abr. 2023.

ROMANO, Silvina Maria. Lawfare, guerra psicológica y desestabilización en América Latina. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, Universidad de Brasília, v. 15, n. 3, p. 139-160, out./2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/38993/36411>. Acesso em: 22 fev. 2023.

ROMANO, Silvina Maria. Lawfare y neoliberalismo en América Latina: una aproximación. **Sudamerica**, Universidad Nacional de Mar del Plata, v. 1, n. 13, p. 1440, dez./2020. Disponível em: <https://fh.mdp.edu.ar/revistas/index.php/sudamerica/article/view/4662/4896>. Acesso em: 7 fev. 2023.

SÁNCHEZ, Arantxa Tirado. **El Lawfare**. 1. ed. Madrid, Espanha: Akal, 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. Da expansão judicial à decadência de um modelo de justiça. In: **O Direito Achado na Rua: introdução crítica ao direito como liberdade**: Volume 10. Universidade de Brasília, 2021. p. 55-66.

SAMPSON, Steven. The anti-corruption industry: from movement to institution. **Global Crime** v. 11, n. 2, p. 261-278, 2010. Disponível em: 2426810.pdf (lu.se). Acesso em: 19 ago. 2023.

SOUZA, Lucas Silva de. As novas estratégias de controle hegemônico dos EUA na América Latina: Lawfare e cruzada anticorrupção. In: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare: Aspectos conceituais e desdobramentos da guerra jurídica no Brasil e na América Latina**. Curitiba: Íthala, 2022, p. 134-179.

